



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10196/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Maria de Lourdes Diniz de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00278/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Diniz de Souza, matrícula n.º 73.968-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10196/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Diniz de Souza, matrícula n.º 73.968-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fl. 48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 33 anos, 07 meses e 29 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 16 de agosto de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPG concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.